

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Metalsider Ltda

PROCESSO: 01000004861/04

A.I. nº: 593883-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.667,63

MUNICÍPIO: Três Marias

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$ 6.194,23

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar mediante corte raso com destoca 30,00 hectares de campo-cerrado, sem prévia autorização do órgão competente. Explorar área de preservação permanente com supressão de vegetação herbácea e arbustiva no entorno da vereda cabeceira do ribeirão do boi, atingindo uma extensão de 01,00 hectare, sem prévia autorização especial do órgão competente, digo, do órgão competente. Cortar, extrair 20 metros cúbicos de madeira protegida por lei da espécie pequizeiro, sem prévia autorização especial do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 38 e 45 da Lei 9.605/98 c/c art. 1, 2, 3 da Lei 10.883/92 c/c nº de ordem 1, 3, 35 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a área citada não era de campo-cerrado, e sim de floresta plantada de eucalipto.

Que a área em questão estava devidamente autorizada para exploração florestal, na modalidade de destoca, nos termos da Declaração de Corte ou Colheita – Floresta Plantada DCC nº 0209-027/2003, fornecida pelo próprio IEF, com validade até 07/04/2005

A priori, da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

PARECER DO RELATOR

Conforme laudo pericial presente nos autos, “conforme informado no campo 28 do Auto de Infração, a empresa explorou, mediante corte raso com destoca Eucalipto no entorno de uma vereda (...)”.

Quanto a alegação de que o órgão autuante devia aplicar como sanção a advertência, fale ressaltar o que dispõe o §2º do artigo 54, a saber:

“§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.**”

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 6.194,23.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF